

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1770 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 31 de janeiro de 2022 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 001/2022.

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM BASE NO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2022, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão nos vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, que percebam salário mínimo, à luz do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 08/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos) c/ c artigo 37, X da Constituição da República de 1988.

Art. 2º. Os cargos públicos efetivos, criados pela Lei Complementar nº 08/2013, elencados nas categorias GOT/1-A e referências; GOA/1 e referências; GOA/2 e referências; GOO/1 e referências; GOO/2 e referências e GOO/3 e referências; PTGOO/1 e referências e PTGOO/2 e referências, perceberão reajuste no percentual de 10,18% (dez inteiros e dezoito décimos) com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente no exercício de 2022.

Art. 3º. Os cargos públicos em comissão criados pela Lei Complementar nº 017/2013, elencados na categoria CC/03 – Chefe de Divisão Municipal, perceberão reajuste no percentual de 10,18% (dez inteiros e dezoito décimos) com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente no exercício de 2022.

Art. 4º. O disposto nesta Lei estende-se aos inativos e pensionistas que percebam salário mínimo nacional e ainda aos conselheiros tutelares.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

02.001.04.122.0201.2003-3190.11.00.00.00
02.001.04.122.0201.2003-3190.13.00.00.00
02.001.04.122.0201.2003-3191.13.00.00.00
02.002.04.122.0201.2004-3190.01.00.00.00
02.002.04.122.0201.2004-3190.03.00.00.00
02.002.04.122.0201.2004-3190.11.00.00.00
02.002.04.122.0201.2004-3191.13.00.00.00
03.001.20.601.0601.2020-3190.11.00.00.00
03.001.20.601.0601.2020-3190.13.00.00.00
03.001.20.601.0601.2020-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2055-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2055-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2055-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2056-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2056-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2056-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2057-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2057-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2057-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2058-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2058-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2058-3191.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2059-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2059-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2059-3191.13.00.00.00
06.001.10.302.1201.2065-3190.11.00.00.00
06.001.10.302.1201.2065-3190.13.00.00.00
06.001.10.302.1201.2065-3191.13.00.00.00
06.001.10.305.1201.2068-3190.11.00.00.00
06.001.10.305.1201.2068-3190.13.00.00.00
06.001.10.305.1201.2068-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2080-3190.11.00.00.00

07.001.12.361.1601.2080-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2080-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2081-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2081-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2081-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2084-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2084-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2084-3191.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2085-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2085-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2085-3191.13.00.00.00
07.002.12.365.1601.2088-3190.11.00.00.00
07.002.12.365.1601.2088-3190.13.00.00.00
07.002.12.365.1601.2088-3191.13.00.00.00
09.001.08.244.1501.2115-3190.11.00.00.00
09.001.08.244.1501.2115-3190.13.00.00.00
09.001.08.244.1501.2115-3191.13.00.00.00
09.001.08.243.1501.6114-3190.11.00.00.00
09.001.08.243.1501.6114-3190.13.00.00.00
09.001.08.243.1501.6114-3191.13.00.00.00

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,
EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2022.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE EDUCADOR DE CMEI, INSERIDO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO (LEI MUNICIPAL Nº 043/2007) CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica ampliado em 03 (três) vagas o cargo de provimento efetivo de Educador de CMEI, inserto na Lei Municipal nº 043/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município.

Art. 2º. A classe, jornada de trabalho, vencimento, formação escolar e atribuições do cargo ampliado por esta Lei, encontram-se insertos na Lei Municipal nº 043/2007.

Art. 3º. Estas despesas serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente:

07.001.12.361.1601.2090-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2090-3191.13.00.00.00

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,
EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1770 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 31 de janeiro de 2022 | PÁGINA: 2

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2022.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santana do Itararé/PR, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de concorrência pública.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do Itararé – Paraná.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 8º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 9º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11. O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS mediante ato da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1770 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 31 de janeiro de 2022 | PÁGINA: 3

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé - PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de calculo para lançamento de tributos municipais;

VIII - Descumprimento de termo de parcelamento de REFIS nos últimos três anos, salvo para pagamento à vista ou parcelado em até 03 (três) vezes.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, protesto extrajudicial da CDA e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de dívidas abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, terão seus títulos encaminhados ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Protestos.

Art. 7º. A Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

Teste Seletivo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2021

Nº 04/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 006/2005 e em conformidade com o Edital nº. 001/2021, homologado pelo Decreto Municipal nº 083 de 20 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, **TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS**, relacionados no anexo I deste edital, para o provimento temporário de cargos públicos dos quadros de pessoal dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, conforme resultado final devidamente publicado no Diário Oficial do Município, edição 1723 de 20 de outubro de 2021. Os convocados deverão comparecer, no prazo de **05 (cinco)** dias úteis a contar a partir da publicação desta, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos, situado na Praça Frei Mathias de Gênova, 184, centro, CEP 84.970-000 (Paço Municipal), Fone: (43) 3526-1458, para apresentação e entrega dos documentos constates no anexo II deste edital, tudo na forma como dispõe o edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado 001/2021.

Santana do Itararé - PR, em 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS E CONVOCADOS

CARGO - NUTRICIONISTA

CLASSIF.	NOME	DOCUMENTO
3º	FRANCIELLI REGINA DA SILVA BARROS	62.046.362-4

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS HABILITADOS E CONVOCADOS

- Uma (01) foto 3x4 colorida e atualizada;
- Carteira de Identidade (cópia);
- Cadastro de Pessoa Física - CPF (cópia);
- Cartão do PIS/PASEP ou CTPS contendo o número do PIS (cópia);
- Título de Eleitor (cópia)
- Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, se do sexo masculino (cópia);
- Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento se for casado, ou de casamento com averbação, se for separado judicialmente (cópia).
- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 21 anos e dos maiores de 21 e menores de 24 anos que estejam cursando universidade e dos filhos deficientes de qualquer idade (cópia).

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1770 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 31 de janeiro de 2022 | PÁGINA: 4

- Comprovante de escolaridade necessário para o exercício do cargo (cópia autenticada);
- Registro no respectivo Conselho Regional de Classe do Estado para cargos referentes às profissões regulamentadas (cópia autenticada) e comprovante de pagamento da última anuidade;
- CTPS (Cópia da frente e verso da qualificação civil e último contrato de trabalho no caso de reemprego).
- Declaração de que não acumula cargo público ou declaração de Acumulação de cargo público, do órgão público oficial com respectiva carga horária, função e dias trabalhados;
- Declaração de que não foi demitido ou exonerado do Serviço Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal em consequência de aplicação de pena disciplinar após sindicância, nos últimos 02 (dois) anos, contados de forma retroativa a partir da data da Contratação, e de que não perdeu o cargo em razão de ordem judicial transitada em julgado a ser cumprida ou em cumprimento;
- Atestado de Saúde atestando que o candidato possui plenas condições de saúde física e mental para desempenhar as atribuições da função para o qual se inscreveu, emitido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à contratação;
- Certidão de Quitação Eleitoral;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação do Paraná emitidas nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à contratação;
- Comprovante de residência (cópia de conta de luz, água ou telefone).
- Abertura de Conta em Banco para recebimento dos vencimentos.
- Não estar em exercício de cargo ou emprego público, de acordo com o previsto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20.
- Possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego;
- Estar registrado no respectivo Conselho de Classe, bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador e regulador do exercício profissional, quando for o caso.
- Estar com os títulos obtidos no exterior revalidados no País, se for o caso;
- Apresentar o Certificado ou Diploma de conclusão do Curso exigido como pré-requisito de escolaridade para o Cargo ao qual se candidata. Os referidos documentos só serão aceitos se expedidos por instituição de ensino Autorizada pela Secretaria de Educação do Estado - SEC (se curso fundamental e médio) ou Reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC (se curso superior);
- Apresentar atestado médico de aptidão física e mental para o exercício do emprego não sendo portador de deficiência incompatível com as atribuições do mesmo;
- Conhecer e estar de acordo com as exigências do Edital.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 037/2022

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, **JOSÉ DE JESUZ IZAC**, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Complementar nº 123/2006 no seu Art. 85-A, e a Lei Complementar Municipal nº 09/2012,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Sr. Marcos Vinicius Rangel Torres, servidor público municipal investido no cargo de Escriturário, matriculado sob o nº 21252, como agente Municipal de Desenvolvimento do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

Artigo 2º - O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no Município de um ambiente mais favorável aos pequenos negócios, sejam urbanos ou rurais, com seu trabalho focado na promoção da regulamentação de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar nº 123/2006 e na continuidade dos programas e projetos provenientes da Lei Complementar Municipal nº 09/2012.

Artigo 3º - A função de Agente de Desenvolvimento caracterizar-se-á pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas fundamentadas nos pequenos negócios e sob supervisão do Comitê Municipal da Lei Geral das MPes – Micro e Pequenas Empresas, o qual poderá, inclusive nomeá-lo secretário executivo.

Artigo 4º - O Plano Anual de Trabalho do Agente de Desenvolvimento obedecerá ao planejamento e execução efetuados pelo Comitê Municipal da Lei Geral das MPes – Micro e Pequenas Empresas, de acordo com as prioridades de implementação e regularização da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município, sendo que, entre suas obrigações, deverá:

- Sensibilizar e mobilizar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

ANEXO III

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

A investidura do candidato no emprego está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- Comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5 do Edital 001/2021;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ainda, no caso de nacionalidade estrangeira, apresentar comprovante de permanência definitiva no Brasil;
- Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da posse;
- Estar quite com as obrigações eleitorais mediante comprovação;
- Estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- Estar quite e liberado do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino através de comprovação;
- Possuir documento oficial de identidade e CPF.
- Não estar condenado por sentença criminal transitada em julgado e não cumprida, atestada por certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo cartório criminal;
- Não ter sido demitido por justa causa do serviço público, atestado por declaração assinada pelo candidato.
- Não estar aposentado em decorrência de cargo, função ou emprego público de acordo com o previsto no inciso XVI, XVII e parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20.

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1770 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 31 de janeiro de 2022 | PÁGINA: 5

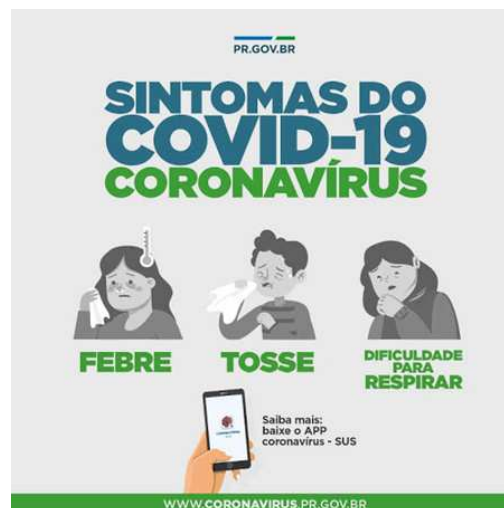
- Auxiliar na consolidação e participar ativamente do Comitê Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas;
- Coordenar a Sala do Empreendedor, quando implantada, juntamente com o Comitê Municipal Gestor das MPEs – Micro e Pequenas empresas;
- Participar de cursos de formação e aperfeiçoamento ligados às suas funções, bem como se integrar à Rede de Agentes (regional, estadual ou nacional) para manter-se atualizado e proativo;
- Atuar como elo de ligação entre o Comitê e o Governo Municipal, principalmente no que concerne aos contatos com as secretarias e agentes públicos, a fim de provocar participação e agilizar solicitações;
- Manter registro organizado de todas as suas atividades;
- Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.



Artigo 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Santana do Itararé, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

1770diario31janeiro2022.pdf

Código do documento 73c35f7c-2d12-4f36-b686-407ed3026b27



Assinaturas



JOSE DE JESUZ IZAC
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

31 Jan 2022, 19:18:37

Documento 73c35f7c-2d12-4f36-b686-407ed3026b27 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-01-31T19:18:37-03:00

31 Jan 2022, 19:19:17

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-01-31T19:19:17-03:00

31 Jan 2022, 19:19:34

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.116.3 (168.0.116.3 porta: 1824) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2022-01-31T19:19:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):16f53551bec3a3cb2aa3de87940ff3730c3943fed9419188b9777d98da2debc8

(SHA512):36fc8a379d8e13553e219e7bd097faf40f2746af42c347106fcd4fdf45ef439f050e13bb0bc8524239bc411761e532f87e97ed767a27e8bd20e919df35d3c1c4

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign